MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 066/2025.

Colatina/ES, 07 de julho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 066/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Institui a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas à promoção ou patrocínio de eventos com recursos públicos."*.

O veto diz respeito a inconstitucionalidade do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido pelo douto Procurador-Geral do Município, que não ratificou o parecer jurídico proferido pelo douto Consultor Jurídico, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 066/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DECISÃO

Processo: 013199/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 066/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Institui a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas à promoção ou patrocínio de eventos com recursos públicos."* Conforme justificativa apresentada às fls. 04, o projeto de lei "*atende ao princípio constitucional da publicidade, bem como à exigência de transparência dos atos da Administração Pública, sendo uma ferramenta necessária para o conhecimento e controle da aplicação dos recursos públicos no município de Colatina-ES.*"

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/09verso, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela possibilidade jurídica do projeto de lei, por entender que este reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Contudo, o douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, manifestou-se à fls. 10/10verso, não ratificando o parecer jurídico emitido, alegando que, a "*proposta apresenta inconstitucionalidade material ao violar o princípio da segurança jurídica, uma vez que o artigo 2º do projeto de lei não define de forma clara quem será responsável pelos custos de confecção e afixação das placas ou banners*". Salienta ainda que "*o projeto também se mostra incompatível com os princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa, este consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A exigência de placas físicas com "texto visível à longa distância" pode se revelar excessiva, especialmente para eventos de pequeno porte ou realizados em locais onde prevelece o acesso à informação por meios digitais, omo é o caso do Município."*

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, que não ratificou o parecer jurídico emitido pelo douto Consultor Jurídico, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 066/2025, diante da sua inconstitucionalidade.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 07 de julho de 2025.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PARECER

Processo nº: 013199/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PROMOÇÃO OU PATROCÍNIO DE EVENTOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 066/2025, encaminhada pela Casa Legislativa deste município, que visa instituir a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas à promoção ou patrocínio de eventos com recursos públicos.

O Requerente alega que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da publicidade, consoante previsão do art. 37, §1º, da CF, a qual garante a divulgação dos atos administrativos de forma legal e transparente.

Faz menção ao doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, que afirma esse princípio pode ser encontrado em manifestações do direito de informação (art. 5, XXXIII da CF) tendo em vista a disposição de que o sigilo é uma exceção, devendo ser utilizado apenas em situações indispensáveis para a manutenção da segurança nacional.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por fim, alega que o projeto de lei trata-se de ferramenta necessária para o conhecimento e controle da aplicação dos recursos públicos no município de Colatina-ES.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

> ***Artigo 11*** *- Compete privativamente ao Município:*
>
> *I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, a matéria se insere no exercício da função fiscalizatória da Câmara Municipal, que, segundo dispõe os **arts. 84 e 85, da Lei Orgânica**, tem competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive quanto à tomada e prestação de contas do Prefeito, sendo legítima a criação de instrumentos legais que permitam a ampla publicidade dos atos administrativos e da destinação de recursos públicos.

Douglas Ferreira [illegible]
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição **não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem interfere na organização interna da Administração Pública**, afastando, portanto, qualquer restrição imposta pelo **art. 77, §1°, II, da Lei Orgânica**, que define os casos de iniciativa privativa do Prefeito. O projeto também **não invade a competência definida no art. 99, VI, da Lei Orgânica**, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração, uma vez que a norma proposta **não trata de regras internas ou procedimentais da gestão administrativa**, mas sim de deveres de transparência impostos aos beneficiários de recursos públicos.

A proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e moralidade administrativa (art. 37, caput e §1°, da Constituição Federal), bem como com o direito fundamental à informação (art. 5°, XXXIII, da CF). Ao exigir a divulgação de dados relativos a contratos e repasses financeiros de eventos patrocinados pelo poder público, o projeto reforça o controle social e contribui para a prevenção de desvios ou usos indevidos do erário.

A Lei Orgânica do Município também dá respaldo expresso à matéria. O **art. 23, §1°** dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, exatamente como previsto no art. 2°, parágrafo único, da proposta.

Ainda, a proposta está em consonância com a Lei Federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe aos entes

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

públicos o dever de assegurar acesso claro e efetivo às informações relativas à execução de recursos públicos, incluindo contratos e parcerias.

O projeto de lei apresenta técnica legislativa adequada, prevendo expressamente as informações mínimas que deverão ser divulgadas nos locais dos eventos, em redes sociais ou páginas digitais. Sugere-se, contudo, que eventual regulamentação posterior pelo Poder Executivo possa estabelecer parâmetros técnicos mais específicos quanto ao formato, dimensão e período de exibição das informações exigidas, especialmente para garantir proporcionalidade às diferentes naturezas e portes dos eventos.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **possibilidade jurídica** do projeto de Lei nº 066/2025, entendendo que este reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 18 de Junho de 2025.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
10
ES

NÃO RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 013199/2025;
Requerente: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 066/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 066/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas à promoção ou patrocínio de eventos com recursos públicos.

Às fls. 08/09v, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela "*possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 066/2025, entendendo que este reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.*"

Neste ponto, com a devida vênia, permito-me discordar da **conclusão** lançada pelo Ilmo. Consultor, haja vista que a proposta apresenta inconstitucionalidade material ao violar o princípio da segurança jurídica, uma vez que o artigo 2º do projeto de lei não define de forma clara quem será responsável pelos custos de confecção e afixação das placas ou banners. Essa omissão gera incerteza quanto à atribuição de responsabilidades — se caberá ao organizador do evento ou ao poder público —, o que pode acarretar ônus financeiro indevido, sem qualquer previsão orçamentária específica. Tal imprecisão normativa afronta os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em seus artigos 15, 16 e 17, que exige, para toda norma que implique aumento de despesa, a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Aliado a tal fato, noto que o projeto não vem acompanhado da referida estimativa.

Além disso, o projeto também se mostra incompatível com os princípios da proporcionalidade e da eficiência administrativa, este consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A exigência de placas físicas com "texto visível à longa distância" pode se revelar excessiva, especialmente para eventos

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA ES

de pequeno porte ou realizados em locais onde prevalece o acesso à informação por meios digitais, como é o caso do Município.

Assim, ante as razões expostas, ressalvado o juízo de mérito da Administração, concluo por **NÃO RATIFICAR** o Parecer Jurídico apresentado, **opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de lei em tela, razão pela qual recomendo o seu veto total pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e deliberação pelo Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300033003700310038A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330030003300370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **07/07/2025 17:43**
Checksum: **9601A6B3508813C9C6A6C0762A8F072CCF0F625832B1E7D9D3687EAE52BBD552**

Autenticar documento em http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 330030003300370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.